

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera o art. 40, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar a reserva de 6 (seis) assentos nos voos regulares comerciais para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e renda mensal inferior a 6 (seis) salários mínimos, com a concessão de desconto sobre o preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

40.....

I – nos serviços rodoviário, ferroviário e aquaviário abertos ao público e operados em linhas convencionais regulares, deve ser assegurada a reserva, por veículo, comboio ou embarcação, de 2 (duas) vagas gratuitas para idosos com renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – as concessionárias de transporte coletivo que operam os serviços relacionados no inciso

anterior ficam obrigadas a conceder desconto não inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem para os idosos com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos que excederem as vagas gratuitas;

III – no serviço aeroviário aberto ao público e operado em rotas comerciais regulares, deve ser assegurada a reserva de 6 (seis) assentos por aeronave, independentemente do itinerário, para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos com renda mensal inferior a 6 (seis) salários mínimos, atrelada à concessão de desconto não inferior a 60% (sessenta por cento) do preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nas raias do que preconiza a Constituição Federal em seu art. 230, buscou assegurar, em capítulo próprio, o acesso das pessoas idosas, sobretudo as mais carentes, aos meios de transporte público. Estabeleceram-se, assim, normas gerais garantidoras de direitos, dentre eles a gratuidade e a reserva de vagas em percentuais e situações devidamente previstas, ficando a cargo do Poder Executivo a fixação dos critérios para o efetivo exercício de tais garantias.

A norma regulamentadora foi editada em outubro de 2006, na forma do Decreto n. 5.934/2006, estabelecendo definições e mecanismos para fruição, pelos idosos, dos benefícios que lhes foram garantidos no art. 40, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Ocorre que, lamentavelmente, deixou de

contemplar o sistema aeroviário como um dos modais de transporte e, ante a ausência de normatização expressa, o mercado tem equivocadamente se comportado como se a prestação do serviço aéreo não estivesse abarcada na referida regra protetiva.

A presente iniciativa busca justamente corrigir essa distorção, ao incluir textualmente o sistema de transporte aeroviário no veio de proteção estampado no art. 40, do Estatuto do Idoso, sem abrir margem a dúvidas. Caminha, também, para a democratização do acesso a esse meio de locomoção em favor da parcela mais carente da população idosa, de modo a lhe proporcionar melhor qualidade de vida.

Em um país com dimensões continentais como o Brasil, é inconcebível que o transporte aéreo seja encarado como luxo ou mera comodidade: trata-se de verdadeira necessidade. Considerando que a malha ferroviária brasileira ainda se apresenta insuficiente para grandes deslocamentos e que o sistema aquaviário não estabelece a interligação entre todos os pontos do país, o transporte rodoviário consiste atualmente no único meio de que pessoas carentes dispõem para locomoção por trechos mais longos.

Diante desse contexto, vemos que, se no cotidiano da população mais jovem o modal aeroviário revela-se de extrema necessidade, para os idosos é absolutamente indispensável. Ora, submetê-los a extenuante viagem pelas estradas brasileiras (que, a depender do destino, atravessa várias horas ou, até mesmo, dias), é o mesmo que obstar o exercício do direito de ir e vir, sobretudo para aqueles que residem em localidade distante do seu núcleo familiar.

Assim, deixar de lhes facilitar o acesso a esse meio de transporte contraria frontalmente os princípios e diretrizes da política nacional do idoso (Lei n. 8.842/1994), que impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar a dignidade e o bem-estar das pessoas na terceira idade.

Nossa proposta, importante frisar, busca ajustar as peculiaridades do setor aeroviário às necessidades do público-usuário e, nessa razão, prevê percentual diferenciado de desconto em relação aos demais modais. Do mesmo modo, considerando, também, que os preços praticados nessa espécie de serviço são geralmente bem mais elevados, amplia a faixa salarial para adequadamente contemplar a fatia da população idosa que

necessita do benefício para, enfim, conseguir locomover-se por longas distâncias sem prejuízo do seu próprio sustento.

Cremos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para maior proteção aos idosos e, assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **MARIANA CARVALHO**